



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.725539/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.988–3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente FENIX SERVIÇOS EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.
RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação da Contribuição para o PIS com outros tributos administrados pela RFB, não obstante a decisão judicial tenha apenas permitido a compensação de PIS com parcelas da própria Contribuição para o PIS. Entretanto necessária a ocorrência da transmissão da Declaração da Compensação dentro do prazo previsto na decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de despacho decisório que reconheceu direito creditório concedido por decisão judicial e homologou as compensações a ele atreladas até o limite do valor reconhecido.

Como fundamento do Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n.º 786/2012, diz a autoridade tributária:

A decisão judicial transitada em julgado em 13/10/2004, referente ao Mandado de Segurança n.º 2002.71.08.009107-7, impetrado em 02/08/2002, reconheceu a inexistência do recolhimento da contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Lei n.º 2445 e 2449/88, porém, manteve a exação na forma da Lei Complementar n.º 07/70. A decisão autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior, com o próprio PIS, corrigidos monetariamente pela variação da UFIR até dez/1995 e pela Selic, a partir de 01/01/1996 (fl. 31).

2. O contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial em 21/07/2009, no processo n.º 11065.100558/2009-01, o qual foi deferido conforme Despacho DRF/NHO n.º 454, de 31/10/2011 (fls. 03 a 05; 27).

...

6. Por ocasião da habilitação, o contribuinte pleiteou crédito de PIS, referente ao período de jan/1993 a out/1995, no valor de R\$ 127.880,13, atualizado até jul/2009, conforme planilhas apresentadas (fls. 29 e 30).

...

8. O direito creditório oriundo da ação judicial resultou da diferença entre os valores pagos de PIS no período pleiteado, com base nos Decretos-Lei n.º 2445/88 e 2449/88 e os valores devidos da mesma contribuição de acordo com a Lei Complementar n.º 07/70.

9. As bases de cálculo da contribuição para o PIS para os anos-calendário de 1993 à 1995 foram consultadas nas DIPJ (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), disponíveis nos sistemas da RFB (fls. 33 a 35).

10. O contribuinte é uma empresa prestadora de serviços, portanto, a contribuição para o PIS foi calculada na modalidade "REPIQUE". Assim, os valores devidos foram obtidos aplicando-se a alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido, conforme está preconizado no art. 3º, alínea "a" e § 2º da Lei Complementar n.º 07/70 – planilhas às fls. 36 a 38.

...

12. Após análise dos dados acima, concluiu-se que não foram constatadas divergências que importassem em glosa do valor calculado pelo contribuinte, que, atualizado até jul/2009, importou em R\$ 127.880,13. Esse valor em 01/01/1996 correspondeu a R\$ 37.319,83 – Demonstrativo à fl. 41.

13. Contudo, a decisão judicial transitada em julgado autorizou a utilização do crédito ora reconhecido apenas para compensação, sem mencionar a possibilidade de restituição administrativa. 14. Assim, ante o exposto e com base no artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, o artigo 165 da Lei n.º 5172/66 (CTN) e a Legislação do Imposto de Renda, **INDEFERE-SE** o Pedido de Restituição (fl. 21), porém, **RECONHECE-SE O DIREITO CREDITÓRIO** objeto da ação judicial n.º 2002.71.08.009107-7, no valor de R\$ 37.319,83 (trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/01/1996. Em consequência, **HOMOLOGUEM-SE** as compensações dos débitos constantes na Declaração de Compensação à fl. 02, até o limite do valor do crédito ora reconhecido e **NÃO SE HOMOLOGUEM** as compensações dos débitos que ultrapassem o limite.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Conforme já exposto, a empresa contribuinte teve a seu favor decisão judicial proferida em Mandado de Segurança reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento da contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior com o próprio PIS.

...

No entanto, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança e transitada em julgado autorizava a utilização do crédito somente para compensação, sem mencionar a possibilidade de restituição administrativa.

Em que pese o entendimento da Auditora Fiscal de que a sentença faz coisa julgada, possível a restituição nos termos que postulada, mesmo que a sentença se refira apenas a compensação do crédito tributário.

...

Ainda nesse sentido, a Súmula 461 do STJ dispõe ser opção do contribuinte a restituição ou a compensação do crédito tributário. Vejamos:

Súmula 461 – O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No caso, a possibilidade de repetição por via de precatório ou requisição de pequeno valor de indébito reconhecido por sentença declaratória do direito à compensação de indébito tributário já foi analisada pelo STJ no REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime do art 543-C do CPC. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 461 do STJ, já citada.

Ainda, para eleito da coisa julgada em matéria tributária, quando esta se referir a uma relação jurídica continuativa, como é o presente caso, necessária a aplicação da teoria da relativização do referido instituto.

Em análise ao Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011 a própria Procuradoria da Fazenda Nacional sugere a aplicação de forma automática a relativização da coisa julgada sem a necessidade da participação do Poder Judiciário.

...

Nos termos do parecer, quando a decisão transitada em julgado se volta a disciplinar as chamadas relações jurídicas de direito material sucessivas, ou de trato continuado - assim entendidas como sendo aquelas que nascem, ou podem nascer, de fatos geradores que se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada, declarando-as existentes ou inexistentes, a imutabilidade e a eficácia vinculante que dela decorre, recairá também sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência ou inexistência dessas relações jurídicas.

...

Por fim, a Instrução Normativa n. 900/2008, que fundamenta o Parecer n. 786/2012, prevê a vedação a restituição do crédito tributário em apenas uma hipótese, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao referido crédito. (...).

Portanto, na hipótese do pedido de restituição postulado, merecem acolhidas as razões da empresa contribuinte, para que seja modificado o parecer no sentido de

deferir a restituição do crédito tributário reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

A contribuinte prossegue defendendo seu direito de compensar o crédito reconhecido judicialmente com qualquer tributo ou contribuição e a suspensão do prazo prescricional para a efetivação da compensação do saldo do pedido de restituição indeferido.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-89.127** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2004

COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. LIMITES.

A autoridade fiscal, quando executa, aquilo que foi decidido em seara judicial, deve circunscrever-se e observar o que foi decidido, não podendo conceder uma interpretação extensiva sob pena de descumprimento de ordem judicial. Tendo a sentença definido que o direito da contribuinte há de ser exercido por meio de compensação, não se há de fazê-lo por meio de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade que, em síntese, são os seguintes: 1) direito a restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior; 2) da possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e 3) da suspensão do prazo prescricional para compensação de créditos tributários.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação e pedido de restituição de pagamento a maior da Contribuição para o PIS oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 13/10/2004 nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.71.08.009107-7. Os pontos controversos são os seguintes: 1) direito a restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior; 2) possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e 3) suspensão do prazo prescricional para compensação de créditos tributários.

1) Do direito a restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior

Conforme já descrito no relatório acima, a Recorrente obteve decisão favorável transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.71.08.009107-7 no que concerne aos indébitos oriundos dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88. Destaque-se que não está em discussão o *quantum* constante do presente processo, e sim especificamente no que concerne a possibilidade de pedir restituição na via administrativa do indébito declarado judicialmente.

A decisão recorrida foi no sentido da impossibilidade de execução da citada decisão judicial por meio de restituição tendo em vista que o *decisum* foi para reconhecer o “direito de compensação dos valores recolhidos a maior de PIS com o próprio PIS”. Afirmando que tanto o pedido quanto a sentença falam em compensação, “sem referência a qualquer outra modalidade de reposição de valores indevidamente recolhidos”.

A Recorrente afirma que a autoridade fazendária lesou o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e §2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, ambos relacionados a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição quando autorizados a compensar tributos indevidamente pagos. Destaca ainda a aplicação da Súmula 461 do STJ e a decisão preferida no REsp nº 1.114.404/MG submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Apresentando também a decisão proferida no REsp nº 1.642.350/SP, no qual poderia o contribuinte “eleger a restituição do crédito em detrimento da compensação”. Suscita ainda a possibilidade de relativização da coisa julgada sem a necessidade de participação do poder judiciário nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

Reputo improcedentes os argumentos da Recorrente. Explico.

As decisões judiciais que venham a reconhecer um indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos

adicionais abertos para este fim.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Perceba que a Constituição determinou que os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Neste sentido, a Súmula 461 do STJ, citada também pela recorrente, deve ser interpretada exatamente em sentido oposto ao colocado pela Recorrente.

Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Repare que a súmula fala especificamente sobre recebimento por precatório ou por compensação, sem mencionar a possibilidade de execução administrativa da sentença judicial por meio de restituição (pagamento).

A possibilidade de compensação destacada pela súmula não quebra a isonomia atribuída aos administrados nos termos do art. 100 da CF. Primeiro porque a compensação não desrespeita a ordem cronológica de apresentação de precatórios prevista no verbete constitucional. Segundo que a compensação não acarreta qualquer pagamento e, por conseguinte, não implica a geração de uma nova lista cronológica de pagamentos. Diante destas considerações, caso abrisse a possibilidade de restituição dos créditos oriundos de decisão judicial, necessariamente haveria um desrespeito ao disposto no art. 100 da CF.

Destaque-se ainda que a Recorrente menciona a decisão preferida no REsp nº 1.114.404/MG submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que foi exatamente no mesmo sentido do acima exposto. Repare o trecho abaixo destacado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Reproduzo a seguir algumas ementas de julgados deste Tribunal Administrativo que foram nesta mesma linha de entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/06/1994

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie (art. 66, da Lei nº 8.383/91) podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (art. 74, da Lei nº 9.430), salvo com contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. (Acórdão nº 3301-003.958, de 27/07/2017, Rel. Semíramis de Oliveira Duro)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. (Acórdão nº 3402-004.686, de 24/10/2017, Rel. Pedro Sousa Bispo)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação

judicial que reconheceu o indébito ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas sim a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme Súmula STJ nº 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma geral e seus efeitos se restringem às partes do litígio, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigos 543B e 543C do CPC), que devem ser seguidas por este Conselho, por força do art. 62 do RICARF. (Acórdão nº 2202-003.470, de 16/06/2016, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Da possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

A Recorrente vindicou, subsidiariamente, caso seja negado seu pedido de restituição, a compensação do saldo do crédito apurado com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

De fato é entendimento deste Tribunal Administrativo a possibilidade de utilização de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal na compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (com exceção das contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional), mesmo que a decisão judicial transitada em julgado tenha sido no sentido de compensar apenas com tributos da mesma espécie. Esta permissibilidade tem por finalidade assegurar tratamento igualitário a todos contribuintes em face da legislação superveniente, inclusive àqueles que obtiveram decisão judicial transitada em julgado com base em legislação mais restritiva.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9303-002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. *É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.*

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Mesmo havendo esta possibilidade, conforme vindicado pela Recorrente, no presente processo constam apenas as declarações de compensação nas quais foram homologadas pelo Despacho Decisório DRF/NHO/ SEORT nº 786/2012.

Neste sentido, não há como se analisar e/ou conceder uma compensação com os créditos remanescentes sem que a respectiva declaração conste no presente processo.

3) Suspensão do prazo prescricional para compensação de créditos tributários

A Recorrente pretende ainda, caso indeferido o pedido de restituição, a possibilidade de compensação do saldo remanescente. Afirmar que “*protocolou o pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão transitada em julgado no dia 21/07/2009, sendo que este **suspende** o prazo prescricional, permanecendo até decisão final administrativa que analisa tal pedido*”. Entende que, deferido o pedido de habilitação do crédito, abre-se o prazo de 83 dias para emissão da declaração de compensação contado da ciência da decisão do pedido de habilitação. Afirmar ainda que “*a ciência da decisão pela empresa contribuinte ocorreu em 04/11/2011, tendo apresentado, tempestivamente, na Declaração de Compensação em 07/12/2011, e Pedido de Restituição do saldo do crédito em 17/01/2012*”. Assim, requer que seja reaberto o prazo restante para a apresentação da Declaração de Compensação.

Não assiste razão à Recorrente.

O prazo para a Recorrente exercer seu direito perante a Fazenda Pública diante da decisão transitada em julgado na qual reconheceu um indébito tributário não pode ser indeterminado, tendo em vista que não há que se falar em direitos imprescritíveis no Sistema Tributário. Relevante relembrar que a Recorrente teve a oportunidade de optar por executar seu direito através do próprio Poder Judiciário, submetendo à emissão de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), mediante interposição de execução judicial contra a fazenda pública. Entretanto, buscou a satisfação do seu direito pela via administrativa e, por conseguinte, passou a ser regido pelas regras próprias deste procedimento sem, contudo, deixar de ser vinculado ao prazo prescricional para vindicar seu direito assegurado na decisão judicial.

Conforme bem destacado pela própria Recorrente, há uma suspensão do prazo prescricional no período compreendido entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo. Ou seja, o prazo para a apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso até a decisão definitiva do pedido de habilitação do crédito, momento a partir do qual volta a fluir o prazo prescricional.

No presente caso a decisão judicial transitou em julgado em 13/10/2004. A Recorrente formalizou o Pedido de Habilitação do Crédito Judicial em 21/07/2009, momento a partir do qual suspendeu o prazo prescricional para apresentação de Declaração de Compensação. A ciência da decisão administrativa que habilitou o crédito ocorreu em 04/11/2011, momento a partir do qual voltou a fluir o prazo prescricional. Destaque-se que no

presente caso há uma peculiaridade, corretamente observada pelo Despacho Decisório, na qual a decisão judicial determinou um prazo de 83 dias do deferimento do pedido de habilitação para transmissão da declaração de compensação. Ou seja, a Recorrente possuía 83 dias após a data de 04/11/2011 para transmitir declaração de compensação.

Portanto, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional e, via de consequência, reabertura de prazo para transmissão de declaração de compensação com vistas a compensar o saldo remanescente tendo em vista o transcurso do prazo prescricional para transmissão da declaração de compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva